

## RESOLUÇÃO 16/93

Estabelece o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Volta Grande

O Presidente da Câmara Municipal de Volta Grande estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matéria de competência do Município, bem como a apreciação das medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante ao auxílio do tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou Tribunal de Contas do Município).

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os primas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão de assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II

### DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede n prédio de nº 64, na rua Antonio Ribeiro dos Reis Filho.

Art. 8º - No recinto de reunião do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografia que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou Município, na forma de legislação aplicável, bem de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO III

### DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-à, em sessão especial, às 16 (dezesseis) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes (ver art. 35 § 4º L.M.O).

PARÁGRAFO ÚNICO: A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11º - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Vereador mais idoso, que constituirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”.

Art. 12º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 13º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11º.

Art. 14º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15º - Cumprido o disposto no art. 14º, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicado pelas respectivas bancadas e a quaisquer autoridade presente que desejarem manifestar-se.

Art. 16º - Seguir-se-à às orações a eleição da Mesa (ver art. 21º) na qual somente poderão votar ou ser votado os vereadores empossados.

Art. 17º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13º, não mais poderá fazê-lo, aplicando no art. 92º.

Art. 18º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

## TÍTULO II

### DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA MESA DA CÂMARA

#### SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19º - A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Resolução 005/2022).**

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20º - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura. (ver art. 22 e 100).

Art. 21º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se ao sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na terceira sessão ordinária do segundo período, do segundo ano da legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato (segundo biênio).” **(Redação dada pela Resolução 004/2022).**

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa. **(Redação dada pela Resolução 003/2019).**

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22º - Para as eleições a que se refere a caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2 do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa, em conformidade com o art. 19º. **(Redação dada pela Resolução 005/2022).**

Art. 23º - O suplente de Vereador convocado somente poderão ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-los de outro modo.

Art. 24º - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com os arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25º - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26º - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27º - A composição permanente da Mesa se modificará ocorrendo vaga em qualquer de seus cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a vaga for do cargo Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (ver art. 19, parágrafo único)

Art. 28º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29º - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 30 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Art. 37 Parágrafo Terceiro L.O.M.).

Art. 31 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 21 e 24.

## SEÇÃO II

## DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32º - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33º - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal (ver Art. 49 incisos XIX e XX da L.O.M.);

III – propor as resoluções e os decretos legislativos, concessivos de licenças e afastamentos de Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa; (Art. 51 e 52 da L.O.M.);

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desempenho das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos.

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre realizações de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior (ver Art. 133);

XVI – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

XVII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XVIII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

XIX – contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 36º - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 37º - A Mesa se reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo. (ver art. 39 inciso XXIX).

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38º - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39º - Compete ao Presidente da Câmara, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, disciplinar e executar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara.

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cuja veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgada;

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, o balancete do mês anterior relativo aos recursos recebidos e à despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar os numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento interno, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agentes da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 30 e 63);

XXIII – designar os membros da comissão Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver art. 59);

XXIX – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;

determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário em conformidade do expediente de cada sessão;

cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, e disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

resolver as questões da ordem;

interpretar o regimento interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 241 § 2º)

anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste regimento;

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;

encaminhar ao Prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXVII – ordenar despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Vereador Secretário.

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativa de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagem legalmente autorizados, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matéria relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;



Art. 42 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, da eleição e da destituição da Mesa e das Comissões Permanentes e outros previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que o interessado como denunciante ou denunciado; (erro de frase)

Art. 43 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimento ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer pública, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob perda do mandato de membro da mesa.

Art. 44 – Compete ao Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## CAPÍTULO II

### DO PLENÁRIO

Art. 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado em quanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se acha em substituição ao Prefeito.

Art. 46 – São atribuições do Plenário entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar sobre a forma da lei, observando as restrições constantes na Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

operações de créditos;

aquisição onerosa de bens imóveis;

alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

concessão e permissão de serviço público;

concessão de direito real de uso de bens municipais;

participação em consórcio intermunicipais;

alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quanto a assunto de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

perda de mandato de Vereador;

aprovação ou rejeição das contas do Município;

concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

alteração do Regimento Interno;

destituição de membro da Mesa;

concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;

julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

constituição de comissões especiais;

fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 230 à 236);

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 153);

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO II

### I

## DAS COMISSÕES

### SEÇÃO I

#### DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Obras e Serviços Públicos;

IV – de Educação, Saúde e Assistência;

V – Meio ambiente e Ecologia.

Art. 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executiva, da Administração Indireta e da própria Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquerito.

Art. 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios da autoridades Judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto da Lei Orgânica do Município.

Art. 54 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;

Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SEÇÃO II

### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outras comissões, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. (Ver art. 200).

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto do art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 4º - A realização de escrutínio determinada no “caput” deste artigo poderá ser dispensada no caso da formação das Comissões se der por acordo aprovado pelas lideranças partidárias.

Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto do art. 50.

Art. 60 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 61 – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 62 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituído caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da renúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão especial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Permanente e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e hora em que se reunirão ordinariamente (ver Art. 66).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – A Comissão Permanente poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 – Das reuniões de Comissão Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em substituição as atas, poderão as Comissões emitir os pareceres em documentos datilografados em papel timbrado da Câmara em 2 (duas) vias, no mínimo, ou serem os mesmos firmados no verso das originais das proposições.

Art. 69 – Compete aos Presidente das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à comissão, podendo designar-lhe relator, relatá-las pessoalmente ou solicitar da Comissão o devido parecer.

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de sue misteres;

V – representar as Comissões nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 3 (tres) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (tres) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 – Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este poderá designar-lhe relator em 24 (vinte e quatro) horas, caso não reserve a si a emissão do parecer, ou ainda solicitar o parecer da Comissão.

Art. 71 – É de no máximo 20 (vinte) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente (ver Art. 220 § 3º).

§ 1º - O prazo a que se refere esse artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas à Mesa e aprovadas pelo Plenário. (ver art. 72).

Art. 72 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refinam a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogada por tantos dias quantos restarem para o esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 – As comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 74 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre seu veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77 – Sempre que determinada proposição esteja em tramitação nas Comissões, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 – Somente poderão ser dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo que a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição ao contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, se parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou o Vereador;
- VI – alteração de denominação de prédios, vias logradouros públicos.

Art. 80 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matéria tributárias, abertura de crédito, empréstimo públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos legados as atividades em geral, oficiais ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



Art. 82 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artístico, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão de Educação, saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsa de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e saúde;

III – implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 – Compete a Comissão de Meio ambiente e Ecologia manifestar-se em todos os projetos matérias que versem sobre política e direito ambientais, florestas, caça, pesca e fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição, repercussão ambiental de projeto que verse sobre exploração de recursos hídricos e minerários.

Art. 84 – As Comissões Permanentes as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proporção colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 144, art. 79 e art. 79 § 3º, I).

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 85 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 84.

Art. 86 – A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, aplica-se-à, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 87 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pelas Comissões a que tenha sido distribuída à Mesa para serem incluídos na ordem do dia.

## TÍTULO II

### I

#### DOS VEREADORES

Art. 88 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 89 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusivas do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 90 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município; (Art. 91 § 4º e Art. 37, XVI CF);

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações quando se encontre impedido; (ver art. 153);

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno;

Art. 91 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do Recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO I

### DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 92 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 3º - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória;

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança; (ver Art. 37, XVI CF; Art. 90 I);

§ 5º - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos das incisos I e III.

Art. 93 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral;

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro de prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 94 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 95 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 96 – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 97 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debates.

Art. 98 – A indicação das lideranças será feita em documentos subscrito pelos Vereadores membros de cada partido à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas a partir da instalação do primeiro período legislativo.

§ 1º - Os líderes poderão indicar até 1 (um) vice-líder para cada partido.

§ 2º - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 99 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 100 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

## CAPÍTULO III

### DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 101 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 102 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 103 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal corresponderá a 100% (cem por cento) de seus subsídios.

§ 3º - Os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito serão iguais a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios e da verba de representação do Prefeito.

Art. 104 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do seu subsídio total.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 105 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 106 – Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 107 – A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação na forma da lei.

#### TÍTULO IV

##### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

## CAPÍTULO I

### DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 110 – São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resolução;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres da Comissão Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art. 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 112 – Exceção feita as emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativas por escrito.

Art. 114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## CAPÍTULO II

### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 115 – Os decretos legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como asa arroladas no art. 46, V.

Art. 116 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como arroladas no art. 46, VI.

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto de legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emendas supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 120 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos art. 74, 143 e 222.

Art. 121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motiva sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 – Indicação é a proposta escrito pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transição em ata;

VIII – a retificação em ata;

IX – a verificação do quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149 e parágrafo);

II – dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação (ver art. 200);

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão (ver art. 184);

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – preferência para discussão de matéria ou redução de intertício regimental por discussão;

IX – juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

X – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

XI – inserção de documento em ata.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – anexação de proposição com objetivos idênticos;

V – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;



VI – constituição de Comissões Especiais;

VII – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 124 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros da Comissão Permanente, ou destituição de membros da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação da prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 126 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 127 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 128 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem a não ser que se trate de projeto colocado em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à LDO e ao plano plurianual serão oferecido no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação de Legislação, Justiça e Redação, Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas por ocasião dos debates.

Art. 129 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem, e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 130 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição;

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 131 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 133 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquiva retransmissão.[\[c1\]](#)

Art. 134 – O requerimento a que se refere o § 1º do artigo 123 será indeferido quando impertinente, repetitivo ou manifestado contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

## CAPÍTULO IV

### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (tres) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo primeiro do art. 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137 – As emendas a que se referem os §§1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase de a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 84.

Art. 139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de liberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Câmara competente, cujo parecer será incluído no dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 141 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, V e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que fora apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa ou da Comissão quando autora de proposição de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestações do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo, para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (tres) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo de sua apreciação.

Art. 146 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 147 – Quando por extenso ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencido os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida na Mesa.

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

#### DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes:

§1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresentar-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda as determinações do presidente.

§3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nos dias úteis, com duração de 4 (quatro) horas das 18:30 horas até 22:30 horas, com intervalo de quinze minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia. (ver Art. 160).

§1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão da votação da matéria já discutida.

§2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecida, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneo de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 150 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no §1º do art. 154 deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber.

Art. 151 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 152 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assunto de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para se realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 153 – As sessões da Câmara serão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecida pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 154 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 155 – As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos Vereadores, observando o horário regimental.

Art. 156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhe é destinada.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

§2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 157 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo data e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou 1/2 (um terço) dos Vereadores.

§3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 160 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de trinta minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 161 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata do todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expediente oriundo do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 163 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – projeto de lei;

II – medida provisória;

III – projeto de decreto legislativo;

IV – projeto de resolução;

V – requerimentos;

VI – indicações;

VII – pareceres de Comissões;

VIII – recursos;

IX – outras matérias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes, ao plano Plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 – Terminada a leitura da matéria da pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicada, respectivamente, ao pequeno e o grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breve comunicação ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá ser inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independente de nova inscrição, facultando-lhe se desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, a inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se ache presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 165 – Finda a hora de expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 167 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:



- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – medidas provisórias;
- IV – veto;
- V – matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X – demais proposições.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 168 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário.

Art. 169 – Esgota a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houve tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou e quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante convocação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes da mesma.

Art. 172 – A Sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador, que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI

### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISCUSSÕES

Art. 174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não está sujeitos a discussão;

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II – os requerimentos a que se refere § 2º do art. 123;

III – os requerimentos a que se refere os incisos I a V do §3º do art. 123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 175 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177 – Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 178 – Na primeira discussão debater, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 179 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas (ver Art. 181).

Art. 180 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá esta.

Art. 183 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da liberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento [\[c2\]](#) aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será voltado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (tres) dias para cada um deles.

Art. 184 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requere-rá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 186 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 187 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente, quando for para solicitar retificações ou impugnação ou de ata ou se achar regulamentemente inscrito.
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saldar qualquer visitante ilustre.

Art. 188 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 189 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao autor da emenda;
- III – alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação relativamente em debate, observa-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses, e não poderá exceder 3 (tres) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, nem explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permeará de pé quando e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 191 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra;

I – 3 (tres) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência e especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 1- (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de contas e destituição de membros da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III

#### DAS DELIBERAÇÕES

Art. 192 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 193 – A deliberação se realiza através da votação.

Art. 194 – O voto será preferencialmente público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 195 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal. **(Redação dada pela Resolução 003/2019).**

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra proposição, a mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 196 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente em cada caso de dúvida poderá, ser ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;

II – julgamento das contas do Município;

III – apreciação de voto e medida provisória;

VI – criação ou extinção de cargos, empregos ou função da Câmara;

~~Art. 198 – A votação será secreta nos seguintes casos: (Revogado pela Resolução 003/2019)~~

~~I – eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;~~

~~II – perda de mandato de Vereador;~~

~~III – demais proposições, a requerimento de Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora, desde que aprovado pela maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão respectiva.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO: Na votação por escrutínio secreto, observar-se-á as seguintes normas e formalidades:~~

~~I – cédulas impressas ou datilografadas;~~

~~II – designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais escrutinadores;~~

~~III – chamada do Vereador por votação;~~

~~IV – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;~~

~~V – repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira votação;~~

~~VI – abertura da urna, retirada da sobrecartas, contagem e verificação da coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;~~

~~VII – ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votante;~~

~~VIII – apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;~~

~~IX – proclamação pelo Presidente do resultado da votação.~~

Art. 199 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposições, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não haverá destaques quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, pelo plano plurianual, de medida provisória, do julgamentos das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202 – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 203 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A declarar só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido de votar.

Art. 206 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para redação final.



§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

## CAPÍTULO IV

### DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer a referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 210 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 211 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar da Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível, com a dignidade da Câmara.

Art. 212 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que poderá ser publicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 213 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita, emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTO DE CONTROLE

#### CAPÍTULO I

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

##### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 214 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma da Lei, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO: No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 128.

Art. 215 – A Comissão de Finança e Orçamento pronunciar-se-à em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 191,V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator, ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217 – Se forem aprovadas as emendas dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II

### DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover a matéria tratada.

Art. 220 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislativo, Justiça e Redação Final, observando para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado o parecer ou, falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 221 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no §2º do art. 178.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

## SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias.

§ 1º - Até 14 (quatorze) dias, depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo.

Art. 224 – A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 225 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos do dia e será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as formas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade

## SEÇÃO III

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 – A Câmara poderá convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que será proposta ao convocado.

Art. 231 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito deverá responder as informações observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 235 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Art. 236 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria. (ver Art. 30).

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - se não houver defesa, ou havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na Mesa, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

## DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repetir sumariamente.

Art. 240 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 – Os precedentes a que se refere os arts. 237, 239 e 240 §2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 243 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 248 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - são obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de registro de leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções;
- V - livros de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VI - livro de termo de posse de servidores;
- VII - livro de termo de contrato;
- IX - livros de precedentes regimentais;
- X - livro de portaria.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 249 – Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com Símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250 – As despesas da Câmara, dentro dos limites da disponibilidade orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos Créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 251 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara em instituições financeiras oficiais cabendo a tesouraria movimentar recursos que preferencialmente.

Art. 252 – As despesas miúdas do pronto pagamento, definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiamento.

Art. 253 – A contabilidade da Câmara encaminhará sua demonstração até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contabilidade Central da Prefeitura.

Art. 254 – No período de 15 de Abril a 13 de Junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seus funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 255 – A publicação dos expedientes da Câmara observará em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256 – Nos dias de sessão deverão estar expostas no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Grande, 18 de Novembro de 1993

JOSÉ EDISON LACERDA MEDEIROS

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

VICE-PRESIDENTE

ELY ALVES QUINTÃO

SECRETÁRIA